

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 007, DE 13 DE ABRIL DE 1999.
"Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Cruz da Esperança e dá outras providências".

Dr. Nelton Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei :

TÍTULO I **Disposições Legais**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Artigo 1º. Este Código contém medidas de polícia administrativa e atribuições do Município, relativas a matéria de ordem pública, higiene, construções, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Artigo 2º. Compete ao Prefeito e, em geral aos servidores da municipalidade, observar e fazer cumprir os preceitos contidos neste Código.

CAPÍTULO II **Das Infrações e das Penas**

Artigo 3º. Considera-se infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código, ou leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 4º. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, compelir ou auxiliar alguém a praticar atos contrários aos dispositivos deste Código e, ainda, os encarregados da aplicação das leis que, tendo conhecimento de sua violação, deixarem de autuar ou de fazer o infrator cumprir as mesmas.

Artigo 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º. A penalidade pecuniária se imposta ao infrator de forma regular e pelos meios hábeis, e o mesmo se recusar em pagá-la no prazo

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

legal, será inscrita na dívida ativa para ser judicialmente executada.

Parágrafo Único Os infratores que estiverem em débito de multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos de qualquer espécie, ou transacionar com a administração municipal.

Artigo 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, tomando-se em consideração para graduá-las, o seguinte:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º. As multas serão cominadas em dobro quando de sua reincidência.

Parágrafo Único Reincidente é todo aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Artigo 9º. As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano oriundo da infração (Art. 156 do Código Civil).

Parágrafo Único Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado.

Artigo 10 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; se a isto esta não se prestar ou quando a apreensão for realizada fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único A devolução da coisa apreendida só se fará mediante o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11 No caso de não ser reclamada e retirada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida, será vendida em hasta pública pela Prefeitura, de cuja importância apurada será deduzida indenizações, multas e outras despesas devidas à Prefeitura e o saldo porventura existente entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12 Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste Código;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- I- Os incapazes na forma da Lei;
- II- Os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se referem os itens I e II do artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito ou amental;
- III - sob aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Artigo 14 Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, e das outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15 Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 107, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem lavrou, do infrator e das testemunhas.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

capazes, se houver.

Artigo 19 Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou.

CAPÍTULO IV **Do Processo de Execução**

Artigo 20 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21 Julgados improcedentes ou não a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único Nos casos de julgamentos procedentes da defesa apresentada, o auto será sumariamente arquivado e a mercadoria liberada.

TÍTULO II **Da Higiene Pública**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 22 A fiscalização sanitária municipal abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II **Da Higiene das Vias Públicas**

Artigo 24 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Único É expressamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III- Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29 É proibido contribuir de qualquer forma, direta ou indiretamente, para a poluição das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30 É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela sua natureza, as matérias primas por elas utilizadas ou os combustíveis empregados, ou por qualquer motivo, possam ser considerados nocivos à saúde pública.

Artigo 31 Na infração de qualquer um dos artigos deste capítulo será imposta a multa que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), tomando-se em consideração na aplicação da mesma, a gravidade da infração.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações

Artigo 32 As residências urbanas deverão ser caiadas e/ou pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 33 Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, localizados dentro do perímetro urbano da cidade.

Artigo 34 Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais, terrenos ou pátios dos prédios situados no perímetro urbano da cidade, vilas ou povoados, competindo providências para o escoamento das mesmas aos respectivos proprietários.

Artigo 35 Não é permitida a ligação para escoamento de águas pluviais de terrenos, quintais ou pátios de prédios na rede de esgoto sanitário.

Artigo 36 O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único Não serão considerados como lixo, os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios, restos de forragem das cocheiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terras, folhas, galhos dos jardins, quintais e terrenos particulares, os quais serão removidos às custas dos inquilinos e proprietários que, devidamente notificados para esse fim, serão considerados solidários pelas infrações que cometerem.

Artigo 37 As casas de apartamento e casas de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo, convenientemente dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38 Nenhum prédio situado no perímetro urbano da cidade, onde haja rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 2º. Não será permitida nos prédios da cidade, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artigo 39 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomode os vizinhos.

Parágrafo Único Em casos especiais a critério da Prefeitura, e sempre que possa ocorrer perigo de poluição do ar, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Artigo 40 Na infração de qualquer um dos artigos deste capítulo será imposta a multa que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se para aplicar a mesma, a gravidade da infração.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, intensiva fiscalização sanitária sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas à serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 42 Não será permitida a produção de gêneros alimentícios sem que a mesma obedeça rigorosamente as leis que regulam a matéria, ou venda dos mesmos deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, que no caso serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização.

§ 1º. A infração aos dispositivos deste artigo, bem como a inutilização dos gêneros, não eximirá o fabricante, estabelecimento comercial ou vendedor ambulante do pagamento das multas e das demais cominações legais.

§ 2º. A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou fabricantes e a proibição da venda no estabelecimento comercial ou vendedor ambulante.

Artigo 43 Nos varejões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos comerciais de venda de

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

I- O estabelecimento deverá ter um depósito para verduras que devam ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeáveis e a prova de moscas, mosquitos, poeira e quaisquer outras contaminações;

II- As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, convenientemente limpas, distantes de no mínimo um metro das ombreiras das portas externas;

III- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único Os depósitos de hortaliças, legumes e frutas, não poderão ser utilizados para outro fim.

Artigo 44 É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I- Aves doentes;

II- Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 45 Toda a água que tenha de servir na manipulação de alimentos ou no seu preparo, desde que não provenha do abastecimento público, deverá ser comprovadamente pura, atestada pela autoridade sanitária.

Artigo 46 O gelo destinado no uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 47 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitarias, padarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- os pisos cerâmicos e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de azulejos até à altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas e mosquitos.

Artigo 48 Não é permitido expor e dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou de aves, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 49 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 50 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 51 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- A higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa e sem o contato manual;

V- As louças e talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e à moscas.

Artigo 52 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente trajados, limpos e de preferência uniformizados.

Artigo 53 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único Os oficiais e empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Artigo 54 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito devidamente apropriado para roupas servidas;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV- A instalação de uma cozinha com no mínimo três cômodos, destinados respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comidas e a distribuição das mesmas, assim como dependência para lavagem, esterilização de louças e utensílios, devendo todos os cômodos terem os pisos cerâmicos e paredes revestidas de azulejos até à altura mínima de dois metros.

Artigo 55 A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 56 As cocheiras existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I- Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

separando-se dos terrenos limítrofes;

II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- Possuir depósitos de estrume, a prova de insetos e com a capacidade de receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser removida diariamente para a zona rural;

V- Possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- Obedecer um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 57 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), tomando-se em consideração na aplicação da mesma a gravidade da infração.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 58 É expressamente proibido às casas de comércio e ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais, atentatórios à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único A infração do disposto neste artigo, implicará na cassação da licença de funcionamento da casa comercial ou ambulante.

Artigo 59 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 60 Os proprietários dos estabelecimentos em que vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único As desordens, algazarras ou barulho,

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

porventura verificados nos citados estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Artigo 61 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, os sons excessivos evitáveis, tais como:

I- Os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- As buzinas, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III- A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- Os produzidos por armas de fogo;

V- Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII- Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- Os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 62 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou perigo iminente.

Artigo 63 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e orfanatos.

Artigo 64 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção ou a recepção de sinais de televisão.

Parágrafo Único As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem à partir das 18 horas, nos dias úteis.

Artigo 65 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

Artigo 66 Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Artigo 67 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único O requerimento de licença de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria pela Prefeitura e pelas autoridades policial e sanitária.

Artigo 68 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- Tanto nas salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- Os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII- Durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

IX- O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 69 Nos casos de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

espetáculos, decorrer lapso suficiente para efeito de renovação do ar.

Artigo 70 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares à autoridades policiais e municipais, encarregadas de fiscalização.

Artigo 71 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário deverá comunicar as autoridades competentes, com antecedência no mínimo de duas horas a modificação da programação e dos horários anteriormente estabelecidos, divulgando os mesmos através dos serviços de alto-falantes da casa de espetáculos, ou pela emissora da cidade, se houver, a fim de que os espectadores não fiquem prejudicados.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 72 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 73 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 74 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I- A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, comunicação fácil e direta com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 75 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

III- No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 76 A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dez dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Artigo 77 Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Artigo 78 Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Artigo 79 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 80 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

(cem reais), tomando-se em consideração na aplicação da mesma a gravidade da infração.

CAPÍTULO III Dos Locais do Culto

Artigo 82 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Artigo 83 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 84 As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação para as suas instalações, salvo em casos excepcionais.

Artigo 85 O pixamento ou colocação de cartazes nos muros das igrejas, templos ou casas de culto, assim como nos muros em geral, nas calçadas, postes, edifícios públicos, implicará na imposição de multa ao infrator ou responsável, que corresponderá ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade do caso.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Artigo 86 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 88 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

feita diretamente ao interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 5 (cinco) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar sinalização ou obstáculos para advertência aos veículos, à distância conveniente.

Artigo 89 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- Conduzir animais em disparada ou veículos em alta velocidade;
- II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- Conduzir carros de bois sem guieiros, assim como impedir o trânsito dos mesmos com os respectivos guieiros, no perímetro urbano da cidade.

Artigo 90 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 91 Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas e logradouros públicos, incluindo-se nessa proibição tratores de esteiras e outra máquinas com rodas de ferro.

Artigo 92 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- Patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;
- IV- Amarrar animais em postes, árvores ou portas;
- V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 93 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro a multa será cobrada pela autoridade competente, em caso contrário a multa será cobrada pela Prefeitura, cujo valor corresponderá de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade do caso.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 94 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95 Os animais encontrados nas ruas, praças, jardins, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 96 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Artigo 97 É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único Verificada pela fiscalização da Prefeitura a infração do disposto neste artigo, intimará aos proprietários de cevas a retirá-las para outro local fora do perímetro urbano da sede Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Findo este prazo serão os porcos recolhidos ao depósito da municipalidade e só poderão ser retirados mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para retirá-los, o qual esgotado serão os mesmos vendidos em hasta pública.

Artigo 98 É igualmente proibida a criação no perímetro urbano do município, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único Conservadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 57 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 99 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo doado à Instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sendo que serão os animais igualmente doados à Instituições de pesquisa.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o Parágrafo Único do Art. 97 deste Código.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 100 Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que deverá ser feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita por pessoa especializada às expensas do próprio dono do animal.

§ 3º. São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneça mais de uma semana.

Artigo 101 O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 102 Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos ou estacionamento dos mesmos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 103 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos expectadores.

Artigo 104 É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III- Criar pombos nos forros das casas residenciais.

Artigo 105 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- Obrigar a qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- Castigar de qualquer modo animais caídos, com ou sem veículo, fazendo-os levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII- Castigar com rancor ou excesso qualquer animal;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

IX- Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;

X- Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI- Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- Usar de instrumentos diferentes que não o chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV- Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI- Praticar todos e quaisquer atos, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência para o animal.

Artigo 106 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade do caso.

Parágrafo Único Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 107 É obrigatório o serviço de extinção de formigas, gafanhotos e outras pragas que atacam as lavouras, jardins e hortas da cidade e das vilas. Este serviço fica a cargo dos proprietários, inquilinos, prepostos, colonos ou administradores em seus respectivos domínios ou residências e sob a inspeção e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 108 Verificada, pelos fiscais da Municipalidade, a existência de formigueiros e outras pragas, será feita a intimação ao proprietário do terreno ou ao inquilino onde os mesmos estiverem localizados ou onde existir qualquer praga, para no prazo de 20 (vinte) dias, procederem a extinção.

Artigo 109 Se no prazo fixado não for tomada nenhuma providência, a Prefeitura incumbir-se-á da extinção, acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade de caso.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 110 Para verificação da extinção dos formigueiros ou pragas de qualquer espécie, os proprietários, inquilinos, prepostos, colonos ou administradores, são obrigados a franquear à fiscalização da Prefeitura a entrada em terrenos e quintais.

CAPÍTULO VI Do Emplacamento das Vias Públicas

Artigo 111 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar de tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa da largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa o tapume quando se tratar de:

I- Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II- Pintura ou pequenos reparos.

Artigo 112 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes exigências:

I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III- Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 113 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando aos

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

responsáveis as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 114 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo Único do Art. 92, deste Código.

Artigo 115 O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 116 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 117 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Artigo 118 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, ou avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 119 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos dos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 120 As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I- Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III- Não perturbarem o trânsito público;
- IV- Serem de fácil remoção.

Artigo 121 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio da largura mínima de um metro e meio.

Artigo 122 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. Nos casos de paralisação ou mau funcionamento dos relógios instalados em logradouros públicos seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 123 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade do caso.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 124 No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 125 São considerados inflamáveis:

- I- Os fósforos e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- Os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 126 Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifício;
- II- A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 127 É expressamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse o limite fixado.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos para consumo em prazo maior.

Artigo 128 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em local especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos de depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 129 É permitida a instalação em logradouros públicos, ou dentro de casas comerciais ou garagens de aparelhos automáticos, com depósito subterrâneo perfeitamente estanques para o fornecimento aos automóveis, caminhões e tratores, de gasolina e outros derivados de petróleo, mediante licença concedida pela Prefeitura, com designação do local.

Artigo 130 As bombas ou aparelhos automáticos não poderão ser colocados em local que perturbe o trânsito público.

Parágrafo Único Todas as vezes que a juízo da Prefeitura, por qualquer motivo de interesse público, se fizer necessário a remoção de bombas ou aparelhos automáticos para outro local ou retirada definitiva dos mesmos, as despesas correrão exclusivamente por conta dos proprietários, inclusive a reposição do calçamento e outras obras em consequência da remoção ou retirada definitiva.

Artigo 131 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 132 É expressamente proibido:

I- queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos locais públicos ou janelas e portas que dêem para os mesmos;

II- soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras dentro do perímetro urbano da Cidade;

IV- fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Artigo 133 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença ou reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 134 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Artigo 135 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimulará o plantio de árvores.

Artigo 136 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 137 A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I- Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

II- Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 138 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras e campos alheios.

Parágrafo Único Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 139 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 140 Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da cidade.

Artigo 141 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade do caso.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiros, Olarias e Depósitos de Areia ou Saibro

Artigo 142 A exploração de pedreiras, cascalheiros, olarias e depósitos de areia ou saibro dependerá da licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.

Artigo 143 A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I- Nome e residência do proprietário do terreno;
- II- Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III- Localização precisa da entrada do terreno;
- IV- Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo à ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Prova de propriedade do terreno;
- II- Autorização para exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

III- Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instruções e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

IV- Perfis do terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Artigo 144 As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo Único Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 145 Ao conceder licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 146 Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Artigo 147 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 148 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 149 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- Declaração expressa da quantidade de explosivos a empregar;
- II- Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III- Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Artigo 150 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá obedecer as seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 151 A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiros, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 152 É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água no perímetro urbano e suburbano do Município, assim como nas estradas municipais, e:

I- Em locais que recebam contribuições de esgotos;
II- Quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;
III- Quando possibilitem a formação de erosões, ou causem por qualquer forma a estagnação de águas.

IV- Quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos de cursos d'água.

Artigo 153 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros, Cercas e Passeios

Artigo 154 Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana são obrigados a murá-los, cercá-los e também, em se tratando de vias pavimentadas, a construir os passeios e a repará-los, quando necessário, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único Fixado pela Prefeitura o prazo para construção ou reparação de passeios e não tendo o proprietário tomado nenhuma medida, a Prefeitura mandará construí-los ou repará-los, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de mais 20% (vinte por cento) a título de administração.

Artigo 155 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma com que prescreve o Art. 588, § 1º, do Código Civil.

Artigo 156 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro de madeira assentes sobre

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artigo 157 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I- Cerca de arame farpado com três fios no mínimo, de um metro e quarenta centímetros de altura;

II- Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III- Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 158 Será aplicada a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), à todo aquele que:

I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II- Construir passeios fora das normas fixadas pela Prefeitura;

III- Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO XII Dos Anúncios e Cartazes

Artigo 159 A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 160 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, será igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 161 Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

trânsito público;

II- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças, instituições e aos Poderes Constituídos;

IV- Obstruam, interceptem, ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V- Contenham incorreções de linguagem que possam dar interpretações duvidosas;

VI- Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas, que por insuficiência de nosso idioma, à ele se hajam incorporados;

VII- Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 162 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes, ou de anúncios deverão mencionar:

I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- A natureza do material de confecção;

III- As dimensões;

IV- As inscrições e o texto;

V- As cores empregadas.

Artigo 163 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar ainda, o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único Os anúncios luminosos serão colocados à uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artigo 164 Os anúncios ou panfletos destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros e maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Artigo 165 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 166 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

pagamento da multa prevista em lei.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio, Indústrias e Outras Atividades

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio, ou de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizados e dos Estabelecimentos de Produção e de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 167 Nenhum estabelecimento de produção, do comércio, da indústria ou de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo do comércio e da indústria;
- II- O montante do capital investido;
- III- O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Artigo 168 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 169 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Artigo 170 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo Único Também dependerá de permissão a mudança de estabelecimento da prestação de Serviço de Qualquer Natureza, tais como, oficinas de consertos, estabelecimentos de crédito, institutos de beleza, barbeiros, cabeleireiros, agências funerárias, fotógrafos e postos de serviços para veículos, além de outros estabelecimentos congêneres.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 171 A licença de localização poderá ser cassada:

- I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III- Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Artigo 172 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação do Município e do que preceitua este Código.

Artigo 173 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dos outros que forem estabelecidos:

- I- Número de inscrição;
- II- Residência do comerciante ou responsável;
- III- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente ou por firma comercial sem estabelecimento no Município, instalação, ou localização fixa.

§ 2º. O vendedor ambulante não licenciado para o período ou exercício em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 174 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias públicas ou outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito das vias públicas ou outros logradouros;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

III- transitar pelos passeios conduzindo volumes grandes.

Artigo 175 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da aplicação das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Artigo 176 A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão o seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I- Para a indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre às 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade competente seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) - abertura às 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas, nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 22:00 horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 177 Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas;

- aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas;

II- Varejistas de peixes:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas;

IV - Padarias:

- nos dias úteis - das 5:00 às 21:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas;

V - Farmácias:

- nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;
- aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

bilhares:

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e

- nos dias úteis - das 7:00 às 24:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 7:00 às 22:00 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 6:00 às 20:00 horas;

VIII - Charutarias e Bombonieres:

- nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas;

IX - Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:

- nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;
- aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

X - Cafés e Leiterias:

- nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas;

XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:

- nos dias úteis - das 5:00 às 24:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas;

XII - Lojas de Flores e Coroas

- nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 7:00 às 18:00 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

- nos dias úteis - das 6:00 às 18:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas;

XIV - Dancings, Cabarés e similares:

- das 20:00 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loterias:

- nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;
- aos domingos e feriados - das 8:00 às 14:00 horas;

XVI - Os Postos de Gasolina e as Empresas Funerárias

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

poderão funcionar em qualquer hora do dia e em qualquer dia.

§ 1º. As farmácias fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 178 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade do caso.

SEÇÃO III

Dos Edifícios e Obras que oferecem perigo

Artigo 179 Quando chegar ao conhecimento da Autoridade Municipal que qualquer construção, edifício, muro, ou obra de qualquer natureza ou espécie, ameaça ruir, constituindo perigo para a propriedade particular ou pública, ou se ainda a construção oferece perigo aos seus moradores, mandará intimar o proprietário para que faça a demolição ou os reparos julgados necessários, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 180 Tratando-se de caso de urgência e deixando o proprietário de cumprir a intimação para demolição ou reparos, qualquer desses serviços serão executados pela municipalidade à custa do proprietário, se dentro do prazo estabelecido no artigo anterior não tiver ele requerido ao Prefeito o exame por perito, na obra a ser demolida ou reparada.

Artigo 181 A Prefeitura poderá promover o exame pericial dos edifícios e obras, por meio de vistoria feita pelo Fiscal de Obras e Ruas ou Fiscal Geral da Municipalidade, ou ainda, por Engenheiro ou via judicial.

Artigo 182 Constatado o perigo iminente do edifício ou da obra, o Prefeito ordenará a demolição, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único Se esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior e o proprietário não cumprir a intimação do Prefeito, este poderá intentar a competente ação demolitória em juízo, correndo as custas do processo por conta do proprietário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 183 A infração dos dispositivos do artigo 181, deste Código, implicará na imposição de multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO III Dos Cemitérios

Artigo 184 A administração e fiscalização dos cemitérios da cidade, das vilas e dos distritos do Município, ficará a cargo dos respectivos zeladores, aos quais incumbe observar não só as disposições deste Código, como também as determinações do Prefeito, em tudo que se relacione aos serviços inerentes aos mesmos.

Artigo 185 É expressamente proibido nos cemitérios do Município:

I- Conservar vasos ou qualquer ornamentos nos jazigos e sepulturas que pela sua disposição, possam servir de depósitos de águas estagnadas, permitindo a proliferação de mosquitos;

II- Permitir a inumação de cadáveres sem a competente certidão de óbito expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e guia expedida pela Prefeitura Municipal;

III- Consentir a inumação de cadáver antes de 24 (vinte e quatro) horas e nem depois de 30 (trinta) horas após o falecimento, salvo se antes desse tempo o cadáver apresentar sinais evidentes de decomposição ou, em caso de epidemia, mediante ordem da autoridade sanitária ou municipal;

IV- O transporte de cadáver em carro que não seja destinado exclusivamente a esse fim, salvo motivo de força maior;

V- Danificar arbustos, sepulturas, jazigos, mausoléus e objetos de ornamento existentes no cemitério;

VI- Violar e conspurcar sepulturas, túmulos, jazigos e mausoléus.

Artigo 186 Na infração de qualquer dos dispositivos constantes do artigo 186, itens I, II, III, IV, V e VI, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Artigo 187 As sepulturas do cemitério municipal ficam divididas em duas categorias, de acordo com as quais distribuídas as áreas do respectivo terreno, em quadrados separados uma das outras por ruas obedecendo o alinhamento.

Parágrafo Único A categoria temporária com aforamento por

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

05 (cinco) anos poderá ser aumentada mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 188 Os terrenos para sepulturas com aforamento perpétuo, terão as seguintes dimensões: 2,50 m de comprimento por 1,50 m de largura e os terrenos para sepultura comuns pelo prazo de 5 (cinco) anos, 2,30 m de comprimento por 1,20 m de largura, cuja taxa será cobrada por metro quadrado, conforme tabela fixada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 189 Haverá no cemitério, local para ossário, destinado ao depósito de ossos que forem retirados das sepulturas.

Artigo 190 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, sem que o mesmo seja renovado, poderá se proceder a exumação de qualquer cadáver, salvo ordem em contrário da autoridade policial ou judiciária.

Parágrafo Único A renovação será procedida através de requerimento feito à Prefeitura pelo interessado, com o pagamento dos emolumentos de lei.

Artigo 191 As sepulturas serão numeradas com placas de ferro esmaltado ou outro qualquer material que resista ao tempo e registrado com o respectivo número em livro próprio a cargo do zelador, que nele inscreverá cronologicamente o número de cada uma delas, a sua categoria, o nome, cor, sexo, estado civil, profissão e causa da morte da pessoa falecida, assim como a residência do requisitante da sepultura.

Artigo 192 Quem enterrar fora do cemitério algum cadáver, de cujo transporte tiver sido encarregado, ou abandoná-lo exposto ao tempo em qualquer lugar, estará sujeito a multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal do infrator, se for o caso.

Artigo 193 Os cemitérios do Município, são franqueados ao público em qualquer dia do ano, das 07:00 (sete) horas às 18:00 (dezoito) horas.

Artigo 194 Os cadáveres dos indigentes serão sepultados independentemente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

Artigo 195 Os encarregados de construção de túmulos deverão ter o cuidado durante a construção para não prejudicarem de qualquer forma as sepulturas, plantações e ornatos dos túmulos contíguos, sob pena de lhe ser aplicada a multa correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais), independentemente da obrigatoriedade de reparar o dano que porventura tenha causado.

Artigo 196 Através de atos administrativos o Prefeito poderá expedir normas e regulamentos, concernentes aos serviços e administração dos

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

cemitérios do Município.

CAPÍTULO IV Do Matadouro e Açougues

Artigo 197 O serviço do matadouro ficará a cargo da administração municipal, competindo ao respectivo zelador a observância das normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade sanitária e os preceitos deste Código.

Artigo 198 Nenhum animal destinado a alimentação poderá ser abatido antes de 24 (vinte e quatro) horas da data da entrada do mesmo no matadouro público e ter sido registrado em livro próprio com a declaração de todos os sinais característicos, a indicação do nome da pessoa que mandar abater, marca da rês, dia, mês, ano e hora da entrada.

Artigo 199 Todas as rêses deverão ser submetidas a duas inspeções pela autoridade sanitária ou na falta desta pelo zelador do matadouro, uma antes de ser abatida e outra depois de morta, procedendo um rigoroso exame em todas as carnes e vísceras e posteriormente marcadas as peças com carimbo próprio, para serem entregues aos açougues.

§ 1º. A rês que for rejeitada na primeira inspeção, será imediatamente posta fora do matadouro, por conta do dono e o zelador fará constar a baixa no respectivo registro de entrada.

§ 2º. A carne rejeitada na segunda inspeção será inumada por conta do dono em local destinado para tal fim ou inutilizada por processo químico ou a fogo.

Artigo 200 O abate de qualquer tipo de gado fora do Matadouro Municipal para venda de carnes ao público, ficará o responsável sujeito a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente da apreensão da carne.

Artigo 201 Serão rejeitados como imprópria à alimentação:

- I- Os animais excessivamente magros e os que tenham passado mais de dois dias sem comer;
- II- Os animais que estiverem visivelmente doentes e os que sofrerem de enfermidades contagiosas, infecciosas ou repugnantes;
- III- Os animais excessivamente velhos;
- IV- Os machos não castrados ou recentemente castrados;
- V- As vacas em período de gestação adiantada (além de quatro meses) e as paridas recentemente;
- VI- As vacas com menos de 10 (dez) anos de idade, salvo quando não prestarem para a procriação;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

VII- As novilhas.

Artigo 202 A infração dos dispositivos constantes do artigo 201, itens I e II, implicará na imposição de multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 300,00 (trezentos reais), e, na reincidência, o encerramento da atividade no município.

Artigo 203 A matança começará às 06:00 horas da manhã ou após às 12:00 horas ou em horários especiais determinados pelo Prefeito e de acordo com as indicações sanitárias, com a observância rigorosa das seguintes regras:

a) os animais serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados de modo a lhes produzir a morte instantânea, evitando prolongados sofrimentos;

b) só serão sangrados depois de completamente insensíveis e esfolados quando evidentemente mortos.

Artigo 204 A infração dos dispositivos constantes das letras "a" e "b" do artigo 203, implicará na imposição de multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), conforme a gravidade do caso.

Artigo 205 O matadouro será lavado todos os dias, com água abundante, logo após o término dos serviços de matança e distribuição de carnes.

Artigo 206 As carnes, bem como as vísceras serão transportadas do matadouro aos açougues em veículos apropriados e suspensas em ganchos de metal.

Artigo 207 Os condutores desses veículos quando os tenham de carregar e descarregar, deverão usar capas apropriadas de maneira a impedir o contato das carnes com as roupas de seu uso.

Artigo 208 A infração do disposto nos artigos 206 e 207, implicará na imposição de multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 209 Os resíduos dos animais abatidos serão removidos pela Prefeitura, diariamente, logo após a matança e colocados em lugares apropriados para serem incinerados.

Artigo 210 Os couros ou peles dos animais abatidos sendo aproveitados pelo dono, serão salgados e dissecados em local conveniente, salvo quando forem removidos imediatamente para qualquer cortejo.

Artigo 211 Os açougues deverão ter suas portas com grades de ferro para a rua, balcão de ferro com cobertura de mármore, ganchos e

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

aparelhos de ferro niquelados ou inoxidáveis para suspensão das carnes, geladeira ou balcão frigorífico, dotados de suficiente suprimento de água para lavagem diária, paredes revestidas de azulejo à altura estabelecida pela autoridade sanitária.

Artigo 212 É expressamente proibido:

- I- Exposição de carnes em lugares que não ofereçam condições de higiene;
- II- Conservar carnes expostas nas portas dos açougues;
- III- Vender carnes com indícios de deterioração ou vício que as torne impróprias para a alimentação;
- IV- Cortar carnes a não ser em mesa de mármore;
- V- Ter nos açougues qualquer gênero de negócio estranho ao comércio de carnes.

Artigo 213 A infração dos dispositivos constantes dos itens I e II do artigo 212, implicará na imposição de multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 214 Os cortadores e os vendedores de carnes, são obrigados a usar durante o trabalho, aventais brancos, que deverão ser substituídos diariamente e estarem calçados e convenientemente limpos, incorrendo em multa que variará entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), na infração das determinações deste artigo.

CAPÍTULO V

Da Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 215 As transações comerciais em que intervenham de qualquer natureza, deverão obedecer as disposições da legislação metrológica federal.

Artigo 216 As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercadorias, são obrigadas a submeter a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir e pesar.

Artigo 217 Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar à serem utilizados em suas transações comerciais.

Parágrafo Único A aferição será feita pelo Estado, através dos funcionários do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, tudo de conformidade com a legislação que regula a matéria.

Artigo 218 Compete à fiscalização da Prefeitura, ao verificar

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, que os instrumentos de pesos e medidas e aparelhos análogos utilizados pelos mesmos não são aferidos, fazer a devida comunicação ao Órgão Estadual.

CAPÍTULO VI

Das Estradas de Rodagem e Caminhos

Artigo 219 As estradas ou caminhos públicos são: Gerais, Municipais e Vicinais.

§ 1º. Gerais, são as estradas de rodagem que, atravessando o Município, estão a cargo dos Governos da União ou do Estado.

§ 2º. Municipais, são as estradas que ligam a cidade às vilas, povoações e Distritos do Município entre si, ou aquelas e estas com estradas de ferro, portos fluviais existentes no Município ou com estradas e lugares públicos limítrofes ao território do Município.

§ 3º. Vicinais, são aquelas que, dirigindo-se para qualquer ponto, são de trânsito habitual a várias propriedades, não se compreendendo entre essas os caminhos concedidos a título precário entre vizinhos.

Artigo 220 Para a conservação, inspeção e fiscalização das estradas de rodagem do Município, o Prefeito mandará proceder um levantamento cadastral da área do Município, a fim de classificar as estradas e caminhos públicos, de conformidade com o que estabelece o artigo 219, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Artigo 221 As obras ou serviços de abertura, consertos ou conservação de estradas municipais, deverão obedecer as seguintes normas:

I- As estradas municipais deverão ter pelo menos 10 (dez) metros de leito perfeitamente viável, por 2,50 m de cada lado, roçado, com esgotos laterais, e as estradas vicinais no mínimo 8 (oito) metros de leito viável, por 2,00 m de cada lado, roçado, com esgotos laterais;

II- As pontes, pontilhões, bueiros e aterros das estradas municipais e vicinais deverão ser construídos com solidez, de modo a oferecer segurança;

III- As pontes e pontilhões deverão ter corrimão laterais e a largura de 4 (quatro) a 5 (cinco) metros, pelo menos;

IV- As cercas das estradas municipais e vicinais, deverão ser colocadas no mínimo de 3 (três) metros de cada lado do leito viável;

V- As porteiras deverão ser de fácil abertura e fechamento e construídas de no mínimo 4 (quatro) metros de largura por dois metros de altura, com madeira de boa qualidade, sendo proibido a construção de porteiras de varas;

VI- Quando a estrada atravessar pastos, invernadas,

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

mangueiros, currais ou separadores de gado de propriedades particulares, é obrigatório a colocação de mata-burros ao lado das porteiras existentes, para livre trânsito de automóveis, caminhões e outros veículos à motor;

VII- Esgotos e galerias que tenham que atravessar o leito das estradas de um lado para outro, deverão ser construídos no sub-solo, com manilhas de barro, tubos de cimento, ferro ou bueiros de cimento e pedras;

VIII- Nos pontos iniciais, a partir indistintamente de um lado ou outro extremo das estradas municipais e vicinais e nos cruzamentos delas, deverão ser colocados marcos e setas indicativas da direção e distância.

Artigo 222 Nas estradas públicas municipais e vicinais é expressamente proibido:

I- Fazer roçadas ou derrubadas à margem delas, obstruí-las com paus, galhadas, madeiras e materiais de construção;

II- Represar águas nas proximidades das estradas, pontes e pontilhões, de modo a prejudicar o livre trânsito ou a sua conservação;

III- Abandonar animais mortos e veículos no leito das estradas;

IV- Obstruir de qualquer forma o leito das estradas, esgotos, valetas, bueiros, destinados ao escoamento das águas;

V- Assentar porteiras fora das medidas constantes do item V do art. 221;

VI- Fincar estacas ou moirões no leito viável;

VII- Conservar animais bravios de quaisquer espécie, sem as devidas cautelas, em pastos ou internadas por onde passam as estradas públicas;

VIII- Transportar paus de arrasto pelo leito das estradas, de modo a danificá-las, produzindo sulcos e buracos;

IX- Danificar ou arrancar marcos ou sinalizações das estradas, bem como assim mata-burros ou quaisquer outras obras existentes nos mesmos;

X- Arrebentar pedras com dinamite, pólvora ou qualquer outro explosivo, nas pedreiras situadas à margem das estradas municipais ou vicinais, salvo com a expressa autorização da autoridade competente ou da Prefeitura, observando as cautelas necessárias;

XI- Mudar ou desviar a direção do leito das estradas municipais e vicinais, ou impedir de uma forma ou de outra o trânsito.

Artigo 223 A infração de qualquer dos dispositivos constantes dos itens I a XI do artigo 222, implicará em multa que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Artigo 224 Qualquer obra a ser feita nas estradas públicas do Município ou à margem delas para colocação de postes telegráficos ou telefônicos ou serviços de força e luz, assentamento de trilhos, postes ou quaisquer outros trabalhos semelhantes que possam embaraçar o trânsito ou causar perigo à segurança dos transeuntes, dependem, para execução, de prévia autorização da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Municipal.

Artigo 225 Os proprietários de terrenos, pastos, mangueiros, invernadas ou separadores de gado, por onde houver necessidade a tráfego de automóveis, caminhões ou outros veículos à motor, não podem impedir ou opor à colocação de mata-burros ao lado das porteiras existentes nas estradas públicas e vicinais.

Artigo 226 Nas estradas destinadas exclusivamente ao tráfego de veículos à motor, convenientemente fechadas com cercas laterais, é vedado a colocação de porteiras, salvo nos pontos de cruzamento com outras comunicações, quando não for possível o livre trânsito de um lado para outro, a passagem da estrada deverá ser feita subterrânea a 3 (três) metros abaixo do nível, ou por meio de pontilhões ou viadutos de 4 (quatro) metros acima.

CAPÍTULO VII

Das Licenças para Construções e Reconstruções

Artigo 227 É permitida a construção de prédios de qualquer natureza, obedecendo estilo arquitetônico e normas estabelecidas pela engenharia e regras sanitárias.

Artigo 228 Nenhuma obra de construção, reconstrução ou reparo far-se-á no perímetro urbano da cidade, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, requerida pelo proprietário ou empreiteiro, o que para tanto deverá ser pago os emolumentos exigidos nas leis e regulamentos municipais.

Artigo 229 O requerimento para licença de construção deverá vir instruído dos seguintes elementos:

a) Planta de construção com a indicação de sua localização, acompanhada do memorial descritivo da obra, devidamente assinados pelo engenheiro ou profissional licenciado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - 6ª Região - Estado de São Paulo;

b) A planta e memorial descritivo da obra deverão ser elaborados em 4 (quatro) vias.

Artigo 230 Será dispensada a apresentação da planta e memorial descritivo, quando se tratar de pequenas reformas ou reconstruções que não venham afetar o estilo primitivo do prédio, no entanto fica o proprietário ou empreiteiro obrigado a fazer requerimento à Prefeitura, constando no mesmo a discriminação das reformas ou reconstruções à serem executadas.

Artigo 231 Terminada a construção de qualquer prédio, a

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

administração municipal mandará proceder a vistoria para verificação, se a obra foi feita de acordo com a planta apresentada e o requerimento do proprietário, e expedirá a competente licença para o mesmo ser habitado.

Artigo 232 Se durante a construção de qualquer obra licenciada, verificar-se infração por parte do proprietário ou construtor, de qualquer alteração na obra, será a mesma imediatamente embargada e intimado o infrator, para dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, proceder a devida regularização.

Artigo 233 A infração de qualquer dos dispositivos constantes dos artigos 228 à 232, implicará em multa que variará de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais), além de responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Artigo 234 Os valores expressos em real neste Código serão reajustados de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indicador econômico que vier a substituí-la.

CAPÍTULO VIII

Seção Única Disposições Finais

Artigo 235 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança, 13 de abril de 1999.


Dr. Nilton Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.


Profª. Pedra Regina dos Santos Prates
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA

ÍNDICE REMISSIVO

TÍTULO I

Disposições Gerais

- CAPÍTULO I** - Disposições Preliminares - Arts. 1º e 2º
CAPÍTULO II - Das Infrações Penais - Arts. 3º a 13
CAPÍTULO III - Dos autos de Infração - Arts. 14 a 19
CAPÍTULO IV - Do Processo de Execução - Arts. 20 e 21

TÍTULO II

Da Higiene Pública

- CAPÍTULO I** - Disposições Gerais - Arts. 22, 23 e § Único
CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas - Arts. 24 a 31
CAPÍTULO III - Da Higiene da Habitações - Arts. 32 a 40
CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação - Arts. 41 a 50
CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos - Arts. 51 a 57

TÍTULO III

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

- CAPÍTULO I** - Da Moralidade e do Sossego Público - Arts. 58 a 65
CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Públicos - Arts. 66 a 81
CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto - Arts. 82 a 85
CAPÍTULO IV - Do Trânsito Público - Arts. 86 a 93
CAPÍTULO V - Das Medidas Referentes aos Animais - Arts. 94 a 106
CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos - Arts. 107 a 110
CAPÍTULO VII - Do Emplacamento das Vias Públicas - Arts. 111 a 123
CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos - Arts. 124 a 134
CAPÍTULO IX - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens - Arts. 135 a 141
CAPÍTULO X - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiros, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro - Arts. 142 e 153.
CAPÍTULO XI - Dos Muros, Cercas e Passeios - Arts. 154 e 158
CAPÍTULO XII - Dos Anúncios e Cartazes - Arts. 159 a 166

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio, Indústria e Outras Atividades.

- CAPÍTULO I** - Do Licenciamento dos Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio, ou da Prestação de Serviços de Qualquer Natureza.
SEÇÃO I - Das Indústrias e Comércio Localizados e dos Estabelecimentos de

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Produção e de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - Arts. 167 a 171

SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante - Arts. 172 a 175

CAPÍTULO II - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais. Arts. 176 a 178

SEÇÃO III - Dos Edifícios e Obras que Oferecem Perigo - Arts. 179 a 183

CAPÍTULO III - Dos Cemitérios - Arts. 184 a 196

CAPÍTULO IV - Do Matadouro e Açougues - Arts. 197 a 214

CAPÍTULO V - Da Aferição de Pesos e Medidas - Arts. 215 a 218

CAPÍTULO VI - Das Estradas de Rodagem e Caminhos - Arts. 219 a 226

CAPÍTULO VII - Das Licenças para Construções e Reconstruções - Art. 227 a 234

CAPÍTULO VIII- SEÇÃO ÚNICA

Disposições Finais - Art. 235